

RT INFORMA



STF confirma constitucionalidade de acordo individual para adoção de regime em escala de 12x36

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento concluído no início do mês, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5994, de modo a reconhecer a constitucionalidade do acordo individual (empregado e empregador), para adoção do regime de jornada em escala de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso (chamado regime 12x36), conforme previsto pela Reforma Trabalhista.

Ao mesmo tempo, também foi considerada constitucional a definição de que na remuneração mensal pactuada para o regime 12x36 abrangem o pagamento do descanso semanal remunerado e dos feriados, bem como a indicação de que serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.

O acórdão não foi publicado até o momento da publicação deste informativo.

Saiba mais nesse RT Informa.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o artigo 59-A, que prevê a possibilidade de acordo individual escrito para adoção de regime de trabalho 12x36, nos seguintes termos:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Ao mesmo tempo, se previu, por meio de parágrafo único no mesmo artigo, que será considerada abrangida na remuneração mensal os pagamentos devidos pelos descansos semanais remunerados e em feriados. Também foi previsto que os feriados serão considerados compensados, bem como as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Contra essas novidades foi ajuizada ADI, sob o fundamento de que seu conteúdo violaria o artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição¹.

Na ação, defendeu-se que a adoção desse regime de trabalho necessitaria do intermédio do sindicato da categoria e que, portanto, só poderia ser estabelecido por meio de negociação coletiva.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ADI para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*acordo individual escrito*" (ou seja, a possibilidade de que o regime fosse estabelecido por acordo direto entre empregado e empresa), conforme contido no *caput* do artigo 59-A, bem como todo o parágrafo único do referido artigo. Acompanharam o relator os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Já o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto divergente, pela improcedência da ADI. Em suas razões, considerou que a adoção do referido regime já era matéria pacífica na jurisprudência trabalhista, mesmo antes da Reforma (conforme Súmula 444 do TST). Além disso, destacou que o mesmo regime, previsto na Lei 11.901/2009, para os bombeiros civis, já fora considerado constitucional no julgamento da ADI 4842.

Assim, o Ministro ponderou que a normatização da jornada 12x36 pela Reforma se trata de natural "*evolução do tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre a jornada 12h por 36h, que cada vez mais se consolida entre diferentes categorias de trabalhadores*". Concluiu, dessa forma, pela inexistência de:

"qualquer inconstitucionalidade em lei que passa a possibilitar que o empregado e o empregador, por contrato individual, estipulem jornada de trabalho já amplamente utilizada entre nós, reconhecida na jurisprudência e adotada por leis específicas para determinadas carreiras."

Acompanharam o Ministro Gilmar Mendes os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Nunes Marques, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, formando a maioria vencedora.

Com isso, o Pleno do STF decidiu, por maioria, pela improcedência da ADI, e consequente constitucionalidade do acordo individual para adoção da jornada 12x36, conforme previsto no art. 59-A da CLT.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...]